



Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

CNPJ Nº: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198



### **DECISÃO RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2021**

#### **Relatório**

O município de Serra do Ramalho – Ba, divulgou o edital do pregão presencial nº 023/2021, que teve por objeto “A Contratação de Empresa para Fornecimento de Urnas Mortuárias e Serviços de Traslados e outros para o município de Serra do Ramalho/Ba para serem destinados a Prefeitura, Secretarias e Setores do município de Serra do Ramalho/Ba”.

No dia 17 de junho de 2021 às 09:00 hs, teve início as análises das propostas de preços, estando presente as empresas: TAUAN SANTOS MOTA, FUNERÁRIA MONTE SIÃO EIRELI, WILLIAS LUZ DE SOUZA e JOAQUIM PEREIRA GUIMARÃES ME.

No caso, **a empresa JOAQUIM PEREIRA GUIMARÃES ME**, ora recorrente, **não apresentou Requerimento de empresário "autenticado em cartório", ferindo o item 4.3 do edital** que reza:

*4.3. Nos casos em que a empresa estiver representada por sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, o mesmo deverá apresentar cópia do respectivo **Estatuto ou Contrato Social, devidamente acompanhada do documento original para autenticação na Sessão, ou cópia autenticada em cartório**, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura*

Sendo assim a empresa concorrente TAUAN SANTOS MOTA solicitou o descredenciamento da recorrente, que foi acatado pelo Pregoeiro.

Partindo para a fase de disputa, se consagrou VENCEDORA a empresa WILIAS LUZ DE SOUSA que apresentou menor lance.

Como é possível observar na ata do pregão assinada pelos participantes, inclusive o próprio recorrente, ao final do certame foi franqueada a palavra aos presentes para os fins do disposto no art. 4, XVIII e XX, **sem que qualquer dos participantes tenham manifestado intenção de recorrer.**



Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

CNPJ Nº: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198



No entanto, mesmo não manifestando interesse em recorrer, conforme determina o supra citado art. 4º XVIII da Lei 10.520/02, a empresa descredenciada JOAQUIM PERERIA GUIMARAES-ME apresentou em 23/06/2021 recurso contra o resultado do pregão em exame.

Por uma questão de respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o ente público abriu prazo para que a empresa vencedora do certame apresentasse as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa JOAQUIM PERERIA GUIMARAES-ME.

Na em suas contrarrazões de recurso alegou a empresa WILIAS LUZ DE SOUSA-ME que o recurso apresentado pela empresa JOAQUIM PEREIRA GUIMARAES-ME é intempestivo; alegou que o certame seguiu a mais pura e límpida lisura; alegou que a desclassificação da recorrente foi correta, pois a mesma não cumpriu os requisitos do edital; afirmou que é crime tipificado no art. 90 da lei 8666/93 adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento licitatório; por fim requereu julgamento improcedente o recurso.

### **Resumidamente este são os fatos. Decido.**

A lei 10.520/02 que disciplina as regras aplicáveis ao pregão reza em seu art. 4º, XVIII que:

*Art. 5º. (...)*

*XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

Logo em seguida, complementado o citado dispositivo, o inciso XX do mesmo art. 4º afirma que:

*Art. 4º (...)*

*XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;***

Em complemento aos citados dispositivos, trago à baila o art. 3º da Lei 8666/93 que nos ensina que:



Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

CNPJ Nº: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198



*Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Deste modo, se o processo licitatório e seu julgamento devem seguir o princípio da legalidade, não resta dúvida da decadência do direito de recurso do recorrente, nos termos do art. 4º, XX da Lei 10.520/20, pois o certame ocorreu em 17-06-2021 e o recurso só foi apresentado em 23-06-2021, portanto, 06 (seis) dias após, demonstrando sua intempestividade.

Data máxima vênia, mas pensar de forma diferente é ir de encontro ao citado dispositivo legal, fato vedado pelo art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 37, *caput*, da CF/88.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, XVIII e XX da Lei 10520/02 e art. 37, *caput* da CF/88 c/c art. 3º da Lei 8.666/93, julgo intempestivo, por isso prejudicado análise do mérito, o recurso apresentado pela empresa JOAQUIM PEREIRA GUIMARAES-ME, mantendo adjudicação do objeto do certame a empresa vencedora, qual seja, WILIAS LUZ DE SOUSA-ME.

Serra do Ramalho - Ba, 06 de Julho de 2021.

CPL-Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura de Serra do Ramalho/Ba